SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013401-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Plínio Antônio de Oliveira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por **AYMORÉ CRÉDITO**, **FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face de **PLÍNIO ANTONIO DE OLIVEIRA**, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 31).

Diante da emenda da mora (cf. fls. 66) o veículo nem chegou a ser apreendido.

A fls. 81/82 o requerente concordou com o depósito .

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

No julgamento do <u>REsp nº 1.418.593 -MS</u>, que teve como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado como <u>recurso repetitivo</u> (art. 543-C, do CPC), ficou decidido que "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete

ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O requerido, exercitando seu direito, pleiteou e teve deferida possibilidade de manter consigo o veículo, <u>quitando a integralidade do contrato</u> (cf. fls. 66). O cálculo da contadoria segue a fls. 67.

O requerente foi intimado, inclusive sobre o alegado pagamento integral do contrato e peticionou requerendo o levantamento dos valores.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC.

Não há que se falar em custas e honorários, uma vez que o requerido é beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se mandado de levantamento do valor depositado em favor do requerente.

Após, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA